Recorrente: JUÍZO DE DIREITO DA 40ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
Interessada: DANIELLE FREIRE COSTA
Advogado: LUANA DE ARAÚJO ALVES (Ativo)
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

Ementa: **DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REABILITAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DO PEDIDO. REEXAME NECESSÁRIO.**

I. CASO EM EXAME DECISÃO MANTIDA.

1. Reexame necessário da decisão que concedeu reabilitação à ré condenada, com fundamento nos artigos 93 e 94 do Código Penal e artigo 743 do Código de Processo Penal.

2. A d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela manutenção da decisão concessiva da benesse legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para a concessão da reabilitação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 94 do Código Penal, "*A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida*".

5. Conforme reconhecido na sentença, estão presentes os pressupostos específicos de que cuidam os artigos 93 a 95 do Código Penal e os artigos 743 a 750 do Código de Processo Penal, para o deferimento do pedido de reabilitação.

6. O preenchimento dos pressupostos legais assegura ao indivíduo o direito à reabilitação como garantia de sua reinserção social e profissional.

IV. DISPOSITIVO

7. Reexame necessário NEGADO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO:15396 Assinado em: 15/10/2026 17:15:50
Local: GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Reexame Necessário nº 0854072-85.2026.8.19.0001**, em que figuram como recorrente o JUÍZO DE DIREITO DA 40ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL, e interessado DANIELLE FREIRE COSTA, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **manter a decisão em** reexame necessário, para confirmar a sentença que concedeu reabilitação criminal à interessada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator

Recorrente: JUÍZO DE DIREITO DA 40ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
Interessada: DANIELLE FREIRE COSTA
Advogado: LUANA DE ARAÚJO ALVES (Ativo)
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Reexame Necessário da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 40ª Vara Criminal da Comarca da Capital que concedeu reabilitação criminal a DANIELLE FREIRE DA COSTA, com fundamento nos artigos 93 e 94 do Código Penal e artigo 743 do Código de Processo Penal (id. 300373478).

Consta dos autos que DANIELLE FREIRE DA COSTA foi processada e condenada pela prática do crime de estelionato (artigo 171, *caput*, do Código Penal) à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos. A sentença condenatória transitou em julgado em 11/03/2021.

A requerente formulou pedido de reabilitação criminal ao argumento de estarem presentes os requisitos necessários para tanto.

O Ministério Público de primeiro grau manifestou-se favoravelmente à reabilitação, ante a demonstração do adimplemento dos requisitos formais e materiais necessários à concessão do pleito (id. 300356212).

Os autos foram remetidos a este egrégio Tribunal por remessa necessária, sendo distribuídos a esta Relatoria.

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, subscrito pela Dra. Christiane Barbosa Monnerat de Azevedo, oficiando pela **confirmação** da sentença da reabilitação penal (pasta 08).

É o breve relatório.

VOTO

A sentença de reabilitação submete-se ao reexame necessário nos termos do art. 746 do Código de Processo Penal.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa.

A reabilitação criminal, nos termos dos artigos 93 e 94 do Código Penal e 743 a 750 do Código de Processo Penal, é instituto jurídico-penal destinado a promover a reinserção social do condenado, com a imposição do sigilo de suas anotações criminais e com a suspensão de alguns dos efeitos secundários da condenação, quando preenchidos os requisitos legais.

O art. 94 do Código Penal estabelece os seguintes requisitos cumulativos:

> *"Art. 94. A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:*
>
> *I – tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;*
>
> *II – tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;*
>
> *III – tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida."*

Passa-se à conferência dos requisitos.

I. Decurso do prazo bienal (art. 94, *caput*, do CP):

A pena foi declarada extinta em 15/03/2024, com trânsito em julgado dessa decisão em 16/03/2024 (id. 297964760). O pedido de reabilitação foi ajuizado em 24/06/2026 (id. 290331336), ou seja, mais de 03 (três) meses após a extinção da pena. O prazo mínimo de 2 (dois) anos foi superado.

II. Domicílio no país (art. 94, I, do CP):

A requerente comprovou residência atual neste Estado, conforme fatura de serviço público emitida em junho de 2026 (id. 297342093).

III. Bom comportamento público e privado (art. 94, II, do CP):

O bom comportamento é evidenciado pelas certidões acostadas aos autos (id's. 297342087, 297342088, 297342089 e 297342091), as quais demonstram que a requerente é trabalhadora autônoma, exercendo atividade de taxista e tampouco registra outras anotações criminais além da condenação objeto da reabilitação, o que corrobora o bom comportamento da requerente.

IV. Ressarcimento do dano ou impossibilidade absoluta de fazê-lo (art. 94, III, do CP):

A sentença condenatória (pág. 149/150 dos autos n. 0042938-07.2020.8.19.0001 – id. 301458884), não impôs a reparação de danos. A pena de multa foi declarada extinta *ex vi* do art. 107, II, do CP, sem custas.

V. Interesse legítimo na reabilitação:

A requerente demonstrou interesse concreto na medida, uma vez que necessita *reconstruir sua vida, afastando os efeitos negativos da condenação.*

Nesses termos, presentes todos os requisitos legais da reabilitação criminal, a sentença de primeiro grau merece ser confirmada.

A requerente cumpriu mais de 1/3 da pena substitutiva, sem que tivesse incorrido em faltas graves ou cometido novos crimes, razão pela qual teve extinta a punibilidade pelo indulto disciplinado no Decreto n. 11.846/2023, mantém conduta ilibada, possui residência fixa e ocupação lícita, além de ter demonstrado interesse legítimo na medida.

Não há qualquer fundamento para negar-lhe o direito à reabilitação, que constitui instrumento essencial de reinserção social e de superação do estigma da condenação anterior.

Nada a reformar.

Em face do exposto, conheço e **MANTENHO A DECISÃO em** reexame necessário.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator